

SANCIONO E PROMULGO
A PRESENTE LEI Nº 291/2017
Em 08/05/2017
José Luiz da Silva
PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO-MG

LEI Nº 291, DE 08 DE MAIO DE 2017.

"Dispõe sobre os princípios da política de assistência social, do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, sobre o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social, Cria a Conferência Municipal de Assistência Social e dá outras providências."

O POVO DO MUNICÍPIO DE MONTE FORMOSO/MG, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política pública prevista constitucionalmente e tem por funções a proteção social, a vigilância sócio assistencial e a defesa de direitos.

Art. 2º A Assistência Social é organizada sob a forma de sistema público não contributivo, descentralizada e participativa, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 3º Constituem finalidades da Assistência Social a promoção e proteção à vida, a redução de danos e a prevenção de riscos sociais, independentemente de contribuição prévia.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no caput deste artigo, poderão ser realizadas, por meio de um conjunto integrado, ações de iniciativa pública e da sociedade civil, com o objetivo de garantir o atendimento às necessidades básicas de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social.

Art. 4º O financiamento dos benefícios socioassistenciais, serviços, programas e projetos da Assistência Social far-se-á com recursos do Município, do Estado e da União, além daqueles que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 5º São consideradas entidades ou organizações de assistência social, as associações privadas, sem fins lucrativos, que, isolada ou cumulativamente, de forma gratuita, e de maneira preponderante, prestam atendimento, assessoramento e/ou promovam a defesa e a garantia de direitos de usuários, conforme disposto na Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de

2011, que alterou a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, nas Resoluções CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009 e nº 27, de 19 de setembro de 2011 e no Decreto Federal nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007.

Art. 6º As entidades ou organizações que não tiverem ações preponderantes na área da Assistência Social, ou ainda, aquelas que não tiverem sua sede em Monte Formoso, mas ofertarem no âmbito do município algum serviço, programa, projeto ou benefício socioassistencial, deverão requerer sua inscrição nos conselhos de preponderância de suas ações.

Parágrafo Único - A inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS ficará restrita ao tipo de serviço, programa, projeto ou benefício socioassistencial que a entidade ou instituição ofertar, mediante a apresentação de inscrição da entidade no respectivo Conselho.

Art. 7º É obrigatória, para o funcionamento das entidades e organizações de assistência social, bem como para a oferta de serviços, programas, projetos ou benefícios, de cunho socioassistencial, prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, independentemente do recebimento de recursos públicos.

Art. 8º Constituem objetivos da Política Pública de Assistência Social:

I - a promoção de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica em especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;

II - promover a inclusão e a equidade de usuários e de grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais disponíveis;

III - assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e garantam a convivência social, familiar e comunitária.

Parágrafo Único - A Política Pública de Assistência Social deve ser realizada de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades socioterritoriais, visando seu enfrentamento, com a garantia dos mínimos sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 9º São considerados serviços socioassistenciais públicos e/ou privados aqueles que ofertarem:

§ 1º Proteção Social Básica, cujo objetivo consiste em prevenir situações de risco, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições socioassistenciais, do fortalecimento de vínculos familiares, sociais e comunitários, destinando-se à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação, ausência de renda, acesso precário ou inexistente aos serviços públicos e/ou da fragilização de vínculos afetivo-relacionais e de pertencimento social, bem como discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras:

I - na organização dos serviços de proteção social básica deve ser garantida sua descentralização nos territórios de maior vulnerabilidade social.

§ 2º Proteção Social Especial, que se destina às famílias e aos indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos



e/ou psicológicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, dentre outras situações que importem risco à pessoa.

I - as ações de proteção social especial de que trata o § 2º deste artigo dividem-se em:

a) ações de Proteção Social Especial de Média Complexidade, compostas por serviços que ofertam atendimentos às famílias e indivíduos com seus direitos violados, cujos vínculos familiares, sociais e comunitários não foram rompidos;

b) ações de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, compostas por serviços que garantam proteção integral como moradia, alimentação, higienização e trabalho, destinado para famílias e indivíduos que se encontram sem referência comunitária, social e/ou impossibilitados do convívio familiar.

Art. 10 Fica obrigatório às entidades que pretenderem a obtenção de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e/ou de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, a apresentação dos seguintes documentos:

- I** - requerimento direcionado ao presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, solicitando a inscrição;
- II** - cópia do estatuto social (atos constitutivos) registrado em cartório;
- III** - cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV** - ata de eleição de posse da atual diretoria registrada em cartório;
- V** - plano de ação do ano em exercício; e
- VI** - relatório de atividades do exercício anterior.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUBSEÇÃO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIAS

Art. 11 O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é órgão colegiado, deliberativo, normativo, autônomo, consultivo e controlador do sistema descentralizado e participativo da Política Municipal de Assistência Social, na forma do Sistema Único da Assistência Social - SUAS.

Art. 12 A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social deverá contemplar as ações de funcionamento e fortalecimento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 13 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - normatizar, disciplinar, acompanhar, avaliar, fiscalizar e deliberar sobre as prioridades da Política Municipal de Assistência Social, elaborada pelo órgão gestor em consonância com a Política Estadual de Assistência Social e a Política Nacional de Assistência



Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências Municipais de Assistência Social, acompanhando a sua execução;

II - contribuir com o órgão gestor para a definição das diretrizes do Plano Municipal de Assistência Social, aprová-lo, avaliar, fiscalizar e acompanhar a sua execução;

III - zelar pela consolidação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Município de Monte Formoso, buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação no Conselho, bem como, zelar pela congruência das ações municipais com as normas e resoluções das instâncias representativas e deliberativas das esferas estadual e federal;

IV - normatizar as ações e fiscalizar a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com o órgão gestor, resguardando-se as respectivas competências;

V - estabelecer os padrões de qualidade para a prestação de serviços socioassistenciais;

VI - avaliar, aprovar, acompanhar, e fiscalizar a proposta orçamentária encaminhada segundo diretrizes das conferências, a ser encaminhada pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social;

VII - articular, perante o Poder Executivo, a manutenção ou ampliação da proposta orçamentária, dos recursos destinados às ações de Assistência Social, próprios ou aqueles oriundos das esferas de governo Estadual e Federal, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;

VIII - propor critérios e diretrizes para a programação financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social;

IX - analisar e aprovar os relatórios de atividades e de execução financeira dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

X - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos;

XI - aprovar o plano de capacitação de recursos humanos para a área de Assistência Social elaborado pelo órgão gestor, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);

XII - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social no âmbito do Município de Monte Formoso;

XIII - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS o cancelamento de inscrição daquelas Entidades que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º, da Lei Federal nº 8.742, de 17 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos órgãos municipal, estadual e/ou federal;

XIV - acompanhar, avaliar e fiscalizar os resultados e o impacto social da prestação de serviços socioassistenciais da Rede Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

XV - regulamentar a concessão dos benefícios eventuais, mediante critérios e prazos previstos na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011;

XVI - aprovar o Relatório Anual de Gestão encaminhado pelo órgão municipal responsável pelas políticas de assistência social;

XVII - elaborar e publicar seu Regimento Interno, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;



XVIII - acompanhar a sistemática de monitoramento e avaliação dos serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e proteção social especial;

XIX - analisar e emitir parecer conclusivo acerca da regularidade de aplicação dos recursos financeiros, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social;

XX - acompanhar a elaboração e aprovar o Plano de Ação e o Demonstrativo Sintético Físico-Financeiro Anual do Município;

XXI - acompanhar a elaboração e aprovar o Plano Municipal de Assistência Social;

XXII - aprovar o Demonstrativo Anual Físico-Financeiro da execução da receita e da despesa do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXIII - estabelecer diretrizes para o repasse de recursos financeiros, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, às entidades e organizações que executem serviços, programas, projetos e/ou benefícios socioassistenciais;

XXIV - indicar parâmetros e aprovar os critérios para as entidades ou organizações, vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS celebrarem contratos, convênios, acordos ou ajustes com o setor público;

XXV - apreciar e aprovar os contratos, convênios, acordos ou ajustes referidos no inciso anterior;

XXVI - convocar, num processo articulado no âmbito Estadual e Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social;

XXVII - constituir a comissão para elaborar o Regimento Interno do Conselho;

XXVIII - encaminhar as deliberações das conferências municipais de assistência social aos órgãos responsáveis por sua execução e operacionalização, bem como monitorar a implantação das mesmas;

XXIX - acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços socioassistenciais de proteção social básica e proteção social especial;

XXX - divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais, por meio de todos os meios e mecanismos lícitos;

XXXI - dar publicidade a todos os atos do Conselho;

SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 14 O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS tem caráter permanente e paritário entre o governo e a sociedade civil e será composto por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes:

§ 1º 06 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Educação;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Fazenda;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola e Meio Ambiente;

§ 2º 06 (seis) representantes da sociedade civil, os quais serão escolhidos em fórum próprio, sob orientação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e fiscalização do Ministério Público, oriundos dos seguintes setores:

- I- 02 (dois) Representantes de instituições religiosas;
- II- II- 02 (dois) representantes de usuários da política de assistência social.
- III- 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Monte Formoso;
- IV- IV- 01 (um) representante de entidades assistenciais e filantrópicas.

Art. 15 Cada membro titular do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada sempre a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.

Art. 16 Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

Art. 17 Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 18 A nomeação e posse dos membros, representantes do governo, titulares e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será feita por ato do Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares das respectivas Secretarias.

Art. 19 A nomeação e posse dos membros, representantes da sociedade civil, titulares e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será feita por ato do Prefeito Municipal, observada a listagem dos respectivos eleitos.

Art. 20 A atividade dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS reger-se-á pelas seguintes disposições:

I - o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;

III - o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será presidido por um de seus Conselheiros Titulares, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período;

IV - o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência se reveze, a cada mandato, entre o poder público e a sociedade civil.

SEÇÃO IV DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 21 O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS possuirá a seguinte estrutura:

- I - Mesa diretora;
- II - Comissões constituídas;
- III - Plenário;
- IV - Secretaria executiva.

Art. 22 Para a direção e gestão das atividades do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em primeira reunião ordinária, após a posse, os Conselheiros eleitos e os indicados escolherão a Mesa diretora com a seguinte composição e competência:

I - a composição da Mesa diretora será paritária entre representantes da sociedade civil e governamentais, sendo composta por:

- a) Presidência;
- b) Vice-Presidência;
- c) 1º Secretário;
- d) 2º Secretário.

II - compete à Mesa diretora a representação, a gestão do funcionamento e a realização das atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 1º As competências dos cargos previstos no inciso I deste artigo serão fixados pelo Regimento Interno.

§ 2º Os demais conselheiros atuarão em auxílio à Mesa diretora e poderão assumir a direção de comissões específicas, reguladas pelo Regimento Interno.

Art. 23 O Regimento Interno regulamentará, no que couber, o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

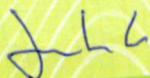
Art. 24 Para o melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderá recorrer a pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, nos termos do Regimento Interno.

Art. 25 Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão públicas e precedidas de divulgação em tempo hábil.

Parágrafo Único - As Resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, bem como as atas de reuniões da Mesa diretora e das Comissões, serão objeto de ampla divulgação.

Art. 26 Além da previsão do art. 12 desta Lei, o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS está vinculado à estrutura do órgão gestor da Política de Assistência Social, o qual deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados, alimentação e hospedagem de conselheiros governamentais e não governamentais, de forma equânime, no exercício de suas atribuições, tanto nas atividades realizadas no seu âmbito de atuação geográfica ou fora dele, conforme art. 16, da Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011 e da Resolução 33/2012, do CNAS.

Art. 27 O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual deverá possuir acúmulo de informações sobre a política de assistência social para o desenvolvimento das atividades de informação, formação, orientações técnicas e registros das atividades do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, bem como a manutenção dos arquivos, cadastros e documentos oficiais de caráter público.



7

Art. 28 Caberá à Mesa diretora efetuar o planejamento das atividades funcionais, dos custos financeiros e de estrutura, a cada exercício, encaminhando-o ao órgão gestor da política de assistência social.

Art. 29 As reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão realizadas com a presença mínima de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) de seus membros.

Art. 30 Os Conselheiros Titulares, e em caso de ausência, o(s) respectivo(s) suplente(s) do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá(ão) direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 31 O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente ou por deliberação da maioria de seus membros.

Art. 32 O Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS disporá, dentre outras matérias, sobre:

- I - as atribuições da Mesa diretora, das comissões e de seus membros;
- II - o mandato de seus conselheiros;
- III - prazos de convocação e fixação de pauta das sessões ordinárias e extraordinárias.

Capítulo II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 33 A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de deliberação da política de assistência social, composta por delegados usuários da assistência social, por delegados representantes das entidades socioassistenciais do município e por delegados representantes do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A Conferência Municipal de Assistência Social será realizada a cada 04(quatro) anos, ou extraordinariamente a cada 02(dois) anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 34 Para a realização das Conferências Municipais de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será eleito como Comissão organizadora paritária de caráter temporário, nos termos do Regimento Interno.

Capítulo III DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 35 O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS é instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social, com duração indeterminada e natureza contábil, gerido pelo órgão gestor



público da Política Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 36 As receitas componentes do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão provenientes de:

I - transferências financeiras, consignadas anualmente, oriundas do tesouro municipal;

II - repasses fundo a fundo, provenientes dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - receitas resultantes da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;

V - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, realizadas na forma da lei;

VI - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VII - parcelas do produto de arrecadações de outras receitas próprias, oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS terá direito a receber por força da lei e de convênio;

VIII - todos os recursos da União e do Estado, consignados especificamente para o atendimento ao disposto nesta Lei;

IX - produto de convênio firmado com entidades financeiras;

X - doações em espécie realizadas diretamente ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XI - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas e/ou outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social;

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o da Secretaria Municipal de Assistência Social;

§ 3º Todos os recursos destinados para a Assistência Social deverão ser utilizados exclusivamente para ações da política pública de assistência social.

Art. 37 Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS poderão ser aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, desenvolvidos pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social e pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, de acordo com o Plano Municipal de Assistência Social;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades socioassistenciais de direito público e privado, para execução de serviços, programas e projetos específicos de assistência social, observadas as disposições legais;

III - aquisição de material permanente e de consumo, e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;



IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para execução de serviços socioassistenciais;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de educação continuada para gestores, trabalhadores e conselheiros da política de assistência social;

VII - pagamento de benefícios eventuais.

Art. 38 O repasse de recursos para entidades e organizações de Assistência Social devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante contratos, convênios e outros instrumentos congêneres, obedecendo a legislação em vigor e em conformidade com os serviços, programas, projetos e benefícios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 39 As contas, os relatórios físicos, financeiros e circunstanciados do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, trimestralmente de forma sintética, ou excepcionalmente semestralmente, desde que devidamente justificado, e anualmente de forma analítica, em relação ao formato e ao conteúdo da prestação de contas, tais elementos serão regulamentados por meio de Decreto ou previsto no Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 Ficam revogadas as Leis Municipais de n.ºs 49/1997, 107/2001 e 128/2003, ou quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 41 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Formoso/MG, 08 de Maio de 2017.


JOSE GOMES DA SILVA

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Monte Formoso/MG
PUBLCIAÇÃO N.º: 291/2017
Certifico para fins de comprovação que este (a) LEI, foi publicado (a) no quadro de publicações da prefeitura no período de 08/05/2017 a 18/05/2017. O referido é verdade e dou fé.
Monte Formoso/MG, 08/05/2017
Ass. Do Servidor: _____
RG/Matrícula: _____